

II — Depois, e até 1570, teria havido um sistema de poder discricionário nítido, por parte dos Capitães e outros Chefes, sobre o pessoal alistado nos Regimentos e Hostes.

III — A partir da data da publicação do «Regimento dos capitães-mores» (em 1570), e até 1612 («Alvará sobre a reformação da justiça») havia penas administradas pelos «capitães», relativas a faltas a exercícios, pertencendo as penas correspondentes aos outros delitos às justiças ordinárias.

IV — Em 6 de Dezembro de 1612, com o «Alvará sobre a reformação da Justiça», inicia-se novo período, em que é pela primeira vez reconhecido o «privilégio do foro» (militar) para crimes cometidos por militares em geral.

V — Em 22 de Dezembro de 1643 restringia-se o «privilégio do foro», não o facultando no julgamento de causas cíveis, sendo esta a primeira restrição das diversas que posteriormente se foram promulgando.

VI — Por Alvará de 7 de Maio de 1710 (sob outro parâmetro de apreciação) dera-se início ao processo de redução da discricionariedade potencial na aplicação de penas, mediante a discriminação pormenorizada de delitos e penas correspondentes, tornando-se mais nítida esta tendência com a publicação dos «Artigos de Guerra», em 18 de Fevereiro de 1763, os quais contribuíram também para uma maior diferenciação dos dois foros, militar e civil.

VII — Início efectivo do processo de delimitação de competências entre os dois foros, pelo Alvará de 21 de Outubro de 1763, colocando os crimes dos militares sob a alçada exclusiva do foro militar, pelos respectivos auditores, excepção feita às causas cíveis (não podendo contudo haver penhora de bens em execução cível) e aos crimes de «lesa-majestade, divina ou humana».